

**Petição n.º 128/XIII/1ª**

**ASSUNTO:** Pretende a aprovação de legislação que permita aos tenentes-coronéis reformados que combateram no ex-Ultramar serem graduados no posto de coronel.

**Entrada na AR:** 14 de junho de 2016

**N.º de assinaturas:** 1

**Peticionante:** Basílio Manuel de Sousa Dias de Brito

## Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 14 de junho de 2016, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República. No dia 24 de junho a petição foi remetida à Comissão de Defesa Nacional para apreciação.<sup>1</sup>

Importa agora aferir da sua admissibilidade, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 17.º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (alterada pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, e 45/2007, de 24 de agosto).

## I. A petição

O peticionante, Basílio Manuel de Sousa Dias de Brito, tenente-coronel reformado do Quadro Especial de Oficiais, vem solicitar, em seu nome e “de mais de 14 tenentes-coronéis do QEO, igualmente reformados, todos ex-combatentes do ex-Ultramar, com pelo menos 4 (quatro) anos de comissões em combate” a intervenção da Assembleia da República no sentido de proceder à aprovação de legislação que lhes permita serem graduados no posto de coronel.

De acordo com o texto da petição, aqueles tenentes-coronéis passaram à situação de reserva por limite de idade, aos 56 anos, e embora os seus nomes constassem da lista de promoção a coronel, emitida pelo Estado-Maior do Exército, acabaram por não ser promovidos por não existirem vagas disponíveis, o que na altura terá, alegadamente, sido frequente.

---

<sup>1</sup> O peticionante informa que a petição foi igualmente enviada ao Presidente da República, aos Deputados da Comissão de Defesa Nacional, aos Deputados de todos os Grupos Parlamentares e ao Deputado do PAN, ao Ministro da Defesa Nacional, ao Chefe da Casa Militar da Presidência da República e ao Presidente da AOFA.

Esclarece o peticionante que, ao optarem por solicitar a graduação - em vez da promoção - no posto de coronel, pretendem apenas uma compensação moral, de que se acham merecedores, sem qualquer impacto orçamental.

Dão como exemplo o caso dos deficientes das Forças Armadas, que também terão tido direito a graduação semelhante, que, tal como eles, combateram por Portugal e em relação aos quais tiveram a sorte de não terem sido feridos.<sup>23</sup>

## **II. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição**

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o peticionante encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o respetivo domicílio e mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação das Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, e 45/2007, de 24 de agosto).

Não parece, por outro lado, verificar-se qualquer causa para o indeferimento liminar previsto no artigo 12.º deste regime jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

---

<sup>2</sup> De acordo com o artigo 73.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio), que estabelece as condições para graduação, o militar pode ser graduado em posto superior, com caráter excecional e temporário: a) Quando, para o exercício de funções indispensáveis, não seja possível prover militares de posto adequado; b) Na frequência de ciclos de estudos que constituam habilitação de ingresso na respetiva categoria ou quadro especial, de acordo com as condições reguladas por diploma próprio; c) Noutras situações previstas no presente Estatuto ou em diploma próprio; sendo que o processo segue a tramitação prevista para o processo de promoção, com as necessárias adaptações. Por outro lado, o artigo 56.º prevê a promoção, a título excecional, por qualificação como deficiente das Forças Armadas, quando previsto em lei especial.

<sup>3</sup> O artigo 56.º prevê a promoção, a título excecional, por qualificação como deficiente das Forças Armadas, quando prevista em lei especial.

### III. Tramitação subsequente

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.
2. Importa assinalar que a presente petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, por se tratar de petição individual, nem pressupor a audição do peticionante (*vd.* n.º 1 do artigo 21.º da mesma Lei), não sendo, finalmente, necessária a publicação do respetivo texto em *DAR* (*vd.* n.º 1 do artigo 26.º da Lei).
3. Atento o objeto da petição, sugere-se que, **uma vez admitida e nomeado o respetivo relator**, se dê conhecimento do relatório final por este produzido a todos ao Governo, bem como aos grupos parlamentares para o eventual exercício do direito de iniciativa, previsto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º ou, individualmente, por conjuntos de Deputados, nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição, nos termos apontados pelos peticionantes.

Palácio de S. Bento, 1 de julho de 2016

*O assessor da Comissão*



(Francisco Pereira Alves)